



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Comissão Permanente De Licitação

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇO FMAS 09/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - Bairro Novo Horizonte

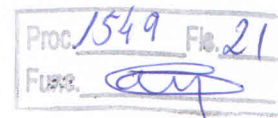
A presente **notificação** tem a finalidade de informar o Resultado e Ratificação da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara Figueira de Paula, a respeito do Recurso apresentado pela empresa **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME** e diante disso estamos marcando a data de abertura da Proposta Comercial, para o dia 08 de outubro de 2020 às 13h.

Atenciosamente

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preço nº 009/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - Bairro Novo Horizonte.

Processo: 189/2020.

Recorrente: Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME.

Recorrido: CPL

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 009/2020 foi publicado em Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso e Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 27 de 08 de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua a Lei 8666/93.

A referida licitação foi do tipo menor preço por global, em sessão ocorrida no dia de 11 de setembro 2020, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento da Tomada de Preço em epígrafe na qual foram recebidos os documentos de credenciamento, as propostas comerciais e habilitação das empresas Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME, HCEX Construção Civil Instalações e Manutenção Ltda. e Mafel Construtora Ltda.

Após análise da documentação de credenciamento foi anunciado pelo Presidente da CPL que a empresa Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME não havia cumprido o prazo para cadastramento prévio como preceitua o art. 22 § 2º da Lei 8666/93, em virtude do que não poderia prosseguir no certame.

Ato continuo a decisão, a empresa Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME se manifestou no sentido de recorrer da decisão da CPL por entender que havia cumprido o prazo para cadastramento.

Em 18/09/2020, a empresa Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME apresentou recurso administrativo, tempestivamente, na forma do disposto no subitem 18.1 do Edital.

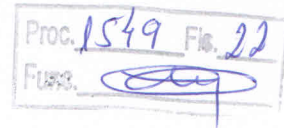
Chamadas a apresentarem as contrarrazões ao recurso, nenhuma das empresas participantes apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO



As razões recursais da recorrente estão presentes as fls. 02 a 09 do processo administrativo nº 1549/2020.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Chamadas a apresentarem contrarrazões ao recurso apresentado não houve manifestação por nenhuma das empresas participantes do certame.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente passo a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não incidem razões que conduzam ao não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, dessa forma, tempestivo e também consoante com os ditames da Lei 8666/93 e do Edital, conforme expresso em seu item 11.8 abaixo transcrito:

"18.1 - Dos atos praticados relativos a esta licitação cabe recurso, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de:"

Adiante, passo à análise de mérito, a fim de demonstrar, que razões não assistem ao recorrente, inexistindo causa motivadora da reforma integral da decisão da CPL.

Conforme art. 22 § do Estatuto das Licitações a modalidade tomada de preços assim é definido:

"Art. 22 (...)

§ 2º - Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Portanto, estarão aptos a participarem dessa modalidade licitatória, os interessados já cadastrados e portadores da CRC – Certificado de Registro Cadastral, em vigor e ainda um segundo grupo de interessados que seria composto por aqueles que poderão atender todas as condições exigidas para cadastramento dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 22 da Lei 8666/93, terceiro dia anterior à realização do certame.

Surge então a celeuma quanto a contagem dos prazos para que os interessados do segundo grupo possam se cadastrar.

Observe-se que o referido prazo deve ser contado a partir da data marcada para realização do certame de forma retroativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc. 1549 Fls. 23

A forma de contar deve seguir a disciplina contida no art. 110, caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/93, que determina a exclusão do dia de início da contagem do prazo e a inclusão do dia de vencimento.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Sobre o tema assim se posicionou o ilustre Prof. Dr. Diógenes Gasparini, tendo como parâmetro as premissas acima descritas:

“A dificuldade surge com a participação dos componentes do segundo grupo. Estes deverão, munidos de todos os documentos necessários ao cadastramento, demonstrar, solenemente, perante a comissão de licitação, o interesse de participação do certame aberto. Essa demonstração solene (carta requerimento) deve ocorrer até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Se a data para esse evento é o dia 18, a demonstração deve acontecer até o dia 15. Não é contado o dia 18 (início do prazo), mas é computado o dia 15 (fim do prazo), consoante a regra do art. 110 da referida lei. A contagem é feita em dias consecutivos ou corridos. Desse modo, se a data para recebimento das propostas coincidir com uma terça-feira, o último prazo para demonstração do mencionado interesse é a quinta-feira anterior, que é contado por ser o último dia do tríduo.”ⁱ

No caso concreto, a Administração marcou a data da sessão pública para o dia 14.09.2020 (segunda-feira), qualquer interessado poderia proceder ao seu cadastramento especial até o dia 09.09/2020 (quarta-feira), tendo em vista que só se incluem os dias de expediente no órgão.

O compute do prazo foi estabelecido da seguinte maneira: 14.09.2020, data da licitação: não é contado; 13.09.2020 (domingo) e 12/09/2020 (sábado), em razão da ausência de expediente no órgão; 11/09/2020 (sexta-feira) 1º dia; 10/09/2020 (quinta-feira) 2º dia e 09/09/2020 3º dia.

Seguindo esse raciocínio e tendo em vista que o Recorrente apresentou a documentação para cadastro no dia 10/09/2020, sendo o mesmo emitido no mesmo dia, doc. fls. 21, portanto no 2º dias anterior a realização do certame, não cumprindo a regra do art. 22 § 2º da Lei 8666/93.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a não participação da Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. – ME



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Proc.	1549	Fol.	24
Fuz.			

no presente certame, razão pela qual me manifesto pela improcedência do pedido formulado com base nos argumentos apresentados.

V. DECISÃO FINAL

Em respeito à estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa Serd Serv Serviços e Comércio Ltda. - ME, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação, decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente CPL

ⁱ GASPARINI, 2012, p. 628.



Proc 1549 Fls 25
Furo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

CRC Nº: 000117 / 2010

Expedição: 10/09/2020

Validade: 10/09/2021

CNPJ: 1183642800019

Razão Social: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

IE: 87.170.13

Endereço: Rua José Fernandes de Ornellas Jr, 5 - Jardim Ornellas - Bom Jardim - RJ - CEP: 28660000

CEP: 28660000

Telefone: 2225662390

E-mail: contato@serdserv.com.br

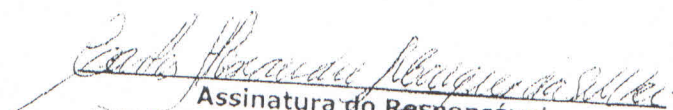
Ramo de Atividade: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Socio Titular: VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO

RG Nº: 05606645-9

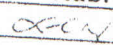
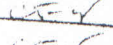
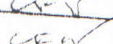
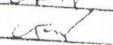
CPF Nº: 78798469720

Certifico que a pessoa jurídica acima citada encontra-se registrada no Cadastro de Fornecedores do Município de Cantagalo - RJ, estando habilitada a participar das licitações a serem realizadas por esta Comissão, de acordo com o seu ramo de atividade, cabendo à mesma a manutenção ou substituição dos documentos vencidos.


Assinatura do Responsável
Carlos Alexandre Marques da Silva

CONTROLE DE VALIDADE DE CERTIDÕES

SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

Documentos do Fornecedor	Dt de Vencimento	Nº Documento	Rubrica
CND-INSS	09/01/2021	2152.2E24.C014.AC4B	
CND-FGTS	16/09/2020	2020081803103570799851	
CND MUNICIPAL	02/12/2020	273/2020	
CND ESTADUAL	15/10/2020	07-2020/607738	
CERTIDÃO FALENCIA E CONCORDATA	31/10/2020	2020.0311645.109-1	
CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL	09/01/2021	2152.2E24.C014.AC4B	

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente

Clayton Fabiano Clerq Benazio
Membro

Orquidea da Silva Monteiro de Souza
Membro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo Principal nº 189/2020
Tomada de Preços nº 09/2020
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Processo Administrativo nº 1549/2020 - Apenso
Recorrente: SERD SEV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI
Recorrido: CPL
Fundo Municipal de Assistência Social

Chega para análise Recurso Administrativo interposto pela empresa SERD SEV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI que interpôs recurso contra decisão da CPL que a desclassificou da participação do certame pela intempestividade do cadastramento prévio exigido no artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no bairro Novo Horizonte, 1º distrito de Cantagalo-RJ.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente no processo administrativo nº 1549/2020, anexado ao processo administrativo principal respeita o rito da Lei 8.666/93.

Nenhuma das empresas participantes apesar de notificadas apresentaram contrarrazões.

Decisão da CPL pelo não provimento do recurso.

É o relatório

Passo à análise da questão:

Cinge-se a controvérsia sobre a interpretação da contagem do prazo previsto no § 2º do artigo 22 para efeito do cadastramento prévio exigido como condição prévia para participação do certame na modalidade de Tomada de Preços.

O recorrente entende que seu cadastramento foi feito dentro do prazo previsto no diploma legal acima citado, razão pela qual requer provimento de seu recurso para que a decisão da CPL seja reformada, e, consequentemente habilite-lo no certame.

Inicia as razões de seu recurso dizendo que realmente a norma contida no artigo 22, I c/c § 2º da Lei 8.666/93 para a licitação na modalidade de Tomada de Preços exige o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Para demonstrar a tempestividade de seu cadastramento traça um paralelo de interpretação para contagem dos prazos entre as exegeses dos artigos 22, § 2º (que trata do prazo para o cadastramento prévio na Tomada de Preços) e o artigo 41, § 2º (que trata do prazo para impugnação do edital) da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Com todo respeito ao interprete das razões do recorrente, as normas de um caso (impugnação do edital) não podem ser aplicadas ao outro caso (prazo de cadastramento nas tomadas de preços) e vice-versa, pois em que pese ambas a contagem do prazo se derem na forma do artigo 110 da Lei 8.666/93, os dias do prazo são diferente para cada situação prevista.

No caso argumentado de impugnação de edital a norma de forma imperativa do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê a inclusão do segundo dia útil anterior ao certame como prazo final para interposição da impugnação do edital, contanto o prazo na forma do artigo 110 da Lei de Licitações, de forma retroativa até o segundo dia útil que antecede o certame. Exemplo, se o certame for realizado em dia e mês que é uma **segunda feira**, a impugnação do edital deve ser feita até a **data do dia de quinta feira** que antecede o certame. Inclui o último dia que é o segundo, e, o dia do certame é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. **Assim, o primeiro dia útil é no exemplo acima é sexta feira. O segundo dia útil é quinta feira.**

Portanto, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência acima citados traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado e o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas se mostra possível para que o interessado faça o cadastramento prévio no caso da tomada de preços.

No exemplo acima ciado, se a licitação possui data de abertura marcada para o dia e mês que é uma segunda feira, e levando-se em conta que os dias anteriores – sábado e domingo não é considerado como úteis pela entidade licitante, o prazo fatal para **interposição da impugnação ao edital findar-se-á no mês e dia que é uma quinta feira e para o cadastramento prévio a quarta-feira.**

Como a licitação terá sua abertura em dia que cai na segunda feira, o dia que cai na sexta feira anterior é considerado o primeiro dia útil que antecede ao efetivo início da sessão de entrega de envelopes. Por consequência lógica, o dia que cai na quinta feira é o segundo dia útil anterior à abertura da licitação. Sendo assim, de acordo com a norma vigente, o edital poderá ser impugnado até o segundo dia útil anterior à abertura da licitação, ou seja, o dia que é a quinta feira.

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Já a regra do § 2º do artigo 22, que é o nosso caso, relativo a tomada de preços exige para participação no certame o cadastramento prévio que deve ser feito até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, significando que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do terceiro anterior à data do recebimento das propostas, ou seja, neste caso, deve ser contado regressivamente a partir da data para realização do certame também na forma prevista no artigo 110 do citado diploma legal, excluindo-se o dia de início e incluindo a do vencimento, considerando os dias consecutivos, iniciando e vencendo os prazos em dia de expediente no ente público, **então o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas no mesmo exemplo será o dia que é a quarta feira.**

Com efeito, em que pese a contagem dos prazos em ambos os casos obedecer a regra do artigo 110 da Lei 8.666/93, os prazos em dias são diferentes, não podendo os comandos normativos analisados serem aplicados de forma idêntica com a mesma contagem dos dias de prazos para ambos os casos.

Diante disso, o precedente do TCU trazido a colação como fundamento do recurso somente pode ser aplicado para o caso decidido pelo órgão referente a contagem de prazo para impugnação de edital, não podendo ser aplicado no caso em exame.

Aliás, utilizando o próprio raciocínio do recorrente nos exemplos didáticos acima citados, se o certame for realizado em dia e mês que é uma segunda feira, a **impugnação do edital** deve ser feita até o segundo dia anterior que é o dia e data de quinta-feira que antecede o certame, inclui o último dia que é o segundo. Para o **cadastramento prévio no caso de tomada de preços em questão** deve ser feito até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, significando que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do terceiro útil anterior à data do recebimento das propostas, assim o cadastramento em nosso exemplo deve ser feito **até em dia de quarta-feira**, conforme disciplina o artigo 110 da Lei nº 8.666/93, o que significa que o recorrente fez o cadastramento de forma intempestiva a luz dos artigos 22, § 2º c/c 110, ambos da lei 8.666/93.

Neste caso em questão, a CPL designou a data da sessão pública para o dia 14/09/2020 (segunda-feira), obedecendo a regra do artigo 110 da Lei 8.666/93, a contagem do prazo previsto no artigo 22, § 2º do mesmo diploma legal se dá da seguinte forma: Não se conta o dia de início e conta-se o dia do término, assim, com sábado e domingo não são dias sem expediente **transfere-se o prazo de iniciou para o dia 11/10/2020 (sexta-feira 1º dia), dia 10/09/2020 (quinta-feira 2º dia) e termina no dia 09/11/2020 (quarta-feira 3º dia).**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Como o recorrente realizou seu cadastramento prévio no dia 10/09/2020 – quinta-feira, segundo dia que antecede à data do recebimento das propostas, quando deveria fazer até o terceiro dia que antecede a data de recebimento das propostas – dia 09/11/2020, quarta-feira, o fez intempestivamente.

Assim, o prazo derradeiro previsto no comando do § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93 é até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, **ou seja, dia 09/11/2020 que é o terceiro dia que antecede a data marcada no edital para recebimento das propostas e não o segundo dia anterior - dia 10/09/2020, com fez e interpreta o recorrente, portanto, o cadastramento foi feito intempestivamente, o que está claro como a luz do sol.**

Esta é a interpretação correta na contagem dos prazos previstos nos comandos normativos do artigo 22, § 2º e artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, este usado em analogia, e não aquela feita pelo recorrente em suas razões de recurso.

Também importante trazer a colação que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 do Código Civil:

Art. 132 – Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

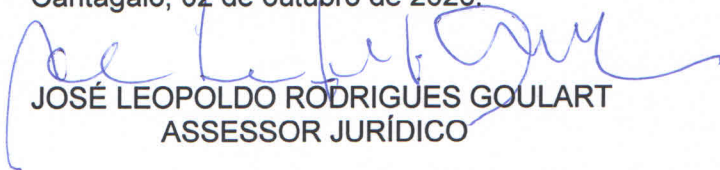
§ 1º - Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Desta forma, obedece a decisão da CPL aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação aos termos do edital, não padecendo de nenhuma ilegalidade a merecer reparação, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por todo exposto, forma opina este órgão de assessoramento jurídico pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Cantagalo, 02 de outubro de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito**

Processo Administrativo nº. 189/2020
Licitação nº 09/2020
Processo Administrativo nº. 1.549/2020 - Recurso ao edital

Veio a esta Administração processo de Recurso Administrativo, a decisão da CPL inerente ao evento licitatório em destaque, cujo objeto é contratação de empresa especializada para reforma do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - Bairro Novo Horizonte, capeado por parecer técnico da Douta Assessoria Jurídica do Município, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**.

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão da CPL e nego provimento ao presente Recurso.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 05 de outubro de 2020.


Jussara Figueira de Paula
Secretária Municipal de Assistência Social